AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099965 - SP(2025/0435945-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	NEIVA RODRIGUES TORRES
AGRAVANTE	:	VIVIAN TORRES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	DANIEL ZANFORLIM BORGES - MS007614
		ALLISSON HENRIQUE GUARIZO - SP242725
AGRAVADO	:	EDGARDO MOSS D AVINO
ADVOGADOS	:	JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SÁLVIO - SP154574
		IEDA CLÁUDIA CRAVEIRO SALVIO - SP173371
		JOSÉ AFONSO CRAVEIRO SALVIO - SP212085
INTERES.	:	LYDIO DE SOUSA RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA POR TERCEIROS INTERESSADOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. LEGITIMIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em cumprimento de sentença, versando sobre a via processual adequada para arguição da impenhorabilidade de bem de família por terceiros interessados.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; (ii) terceiros interessados, como esposa e filha do executado, podem opor exceção de pré-executividade para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel residencial; (iii) é possível superar a inadequação da via eleita e determinar o prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o órgão julgador enfrenta os pontos essenciais da controvérsia e entrega decisão fundamentada.

4. O terceiro interessado possui legitimidade para opor exceção de

Documento eletrônico VDA56169021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/04/2026 16:14:36
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: 3cc6f6aa-c014-4123-bf08-7a4a158d292a

pré-executividade em matérias cognoscíveis de ofício e sem necessidade de dilação probatória, inclusive para reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, porquanto tais questões poderiam ser veiculadas em embargos de terceiro, nos termos do art. 674 do CPC.

5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA56169021 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/04/2026 16:14:36
Publicação no DJEN/CNJ de 28/04/2026. Código de Controle do Documento: 3cc6f6aa-c014-4123-bf08-7a4a158d292a

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3099965 - SP(2025/0435945-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	NEIVA RODRIGUES TORRES
AGRAVANTE	:	VIVIAN TORRES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	DANIEL ZANFORLIM BORGES - MS007614
		ALLISSON HENRIQUE GUARIZO - SP242725
AGRAVADO	:	EDGARDO MOSS D AVINO
ADVOGADOS	:	JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SÁLVIO - SP154574
		IEDA CLÁUDIA CRAVEIRO SALVIO - SP173371
		JOSÉ AFONSO CRAVEIRO SALVIO - SP212085
INTERES.	:	LYDIO DE SOUSA RODRIGUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE APRESENTADA POR TERCEIROS INTERESSADOS. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. LEGITIMIDADE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu recurso especial em cumprimento de sentença, versando sobre a via processual adequada para arguição da impenhorabilidade de bem de família por terceiros interessados.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) ocorreu negativa de prestação jurisdicional; (ii) terceiros interessados, como esposa e filha do executado, podem opor exceção de pré-executividade para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel residencial; (iii) é possível superar a inadequação da via eleita e determinar o prosseguimento do julgamento do agravo de instrumento.

3. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o órgão julgador enfrenta os pontos essenciais da controvérsia e entrega decisão fundamentada.

4. O terceiro interessado possui legitimidade para opor exceção de pré-executividade em matérias cognoscíveis de ofício e sem

Documento eletrônico VDA55842955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:12:48
Código de Controle do Documento: 9c27f1a4-7c02-4f9d-b4cd-3cce0529f760

necessidade de dilação probatória, inclusive para reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família, porquanto tais questões poderiam ser veiculadas em embargos de terceiro, nos termos do art. 674 do CPC.

5. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por NEIVA RODRIGUES TORRES e VIVIAN TORRES DOS SANTOS (NEIVA e outra) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da CF, em face de acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado:

> *BEM MÓVEL - COMPRA E VENDA - IMPUGNAÇÃO À PENHORA - ARGUIÇÃO DE IMPENHORABILIDADE - ALEGAÇÃO DE BEM DE FAMÍLIA - Excipientes que não integram a demanda executiva. Defesa. Inadequadação da eleita. Embargos de Terceiro. Medida Cabível. RECURSO PROVIDO* (e-STJ, fl. 146).

Os embargos de declaração opostos por NEIVA e outra foram rejeitados (e-STJ, fls. 174/177).

No presente inconformismo, defenderam que **(1)** houve efetiva violação dos arts. 1.022 e 1.025 do CPC pelo Tribunal estadual, que se recusou a enfrentar as questões apontadas nos embargos de declaração; **(2)** foi devidamente demonstrada a violação dos arts. 674, §§ 1º, e 2º, I, do CPC e 1º da Lei 8.009/90; e, **(3)** a questão debatida no recurso especial não esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar em parte.

Nas razões de seu apelo nobre, NEIVA e outra alegaram a violação dos arts. 674, §§ 1º e 2º, I, 1.022 e 1.025 do CPC e 1º da Lei 8.009/90, ao sustentarem que **(1)** o acórdão recorrido foi omisso na apreciação de questões essenciais da lide; **(2)** as agravantes, na condição de esposa e filha do executado, possuem legitimidade para apresentar exceção de pré-executividade para o reconhecimento da impenhorabilidade

Documento eletrônico VDA55842955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:12:48
Código de Controle do Documento: 9c27f1a4-7c02-4f9d-b4cd-3cce0529f760

do imóvel onde residem, por constituir bem de família; e, **(3)** a matéria é de ordem pública, e pode ser suscitada por meio de simples petição, além de ser passível de conhecimento de ofício pelo julgador.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição, erro material ou obscuridade.

Em relação ao cabimento da exceção de pré-executividade, o v. acórdão recorrido foi claro ao pontuar que as agravantes, por se tratarem de terceiras estranhas ao cumprimento de sentença, não podem se valer da exceção de pré-executividade, devendo impugnar a penhora do imóvel por meio de embargos de terceiro (e-STJ, fls. 147/149).

Assim, inexistem os vícios elencados no art. 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.*
> *[...]*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> *(AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)*

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

Documento eletrônico VDA55842955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:12:48
Código de Controle do Documento: 9c27f1a4-7c02-4f9d-b4cd-3cce0529f760

(2) (3) Da viabilidade de manejo da exceção de pré-executividade

Quanto ao mais, NEIVA e outra apontam a violação dos arts. 674, §§ 1º e 2º, I, e 1º da Lei 8.009/90, sob o argumento de que, na condição de esposa e filha do executado, possuem legitimidade para apresentar exceção de pré-executividade para o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel onde residem, por constituir bem de família. Defendem que a matéria é de ordem pública, e poderia ser suscitada por meio de simples petição, além de ser passível de conhecimento de ofício pelo julgador.

Assistes-lhe razão.

No caso dos autos, o Tribunal estadual entendeu que as agravantes, por serem terceiras estranhas a lide, deveriam se valer dos embargos de terceiro para suscitarem a impenhorabilidade do bem de família, sendo inviável o manejo da exceção de pré-executividade com esse fim. Veja-se, *in verbis*:

> *De fato, merece acolhida a irresignação do agravante, porquanto as excipientes não figuram como parte na ação executiva.*
> *Nos moldes do art. 674 e seguintes do CPC, cumpre ressaltar que os embargos de terceiro se destinam à proteção daquele que, não sendo parte no processo executivo, sofre constrição em seus bens. Ou seja, os embargos de terceiro se destinam exclusivamente a quem não integra a relação jurídico-processual.*
> ***Na hipótese em apreço, verifica-se que as excipientes são terceiras interessadas, uma vez que a demanda é direcionada ao devedor Lydio Souza Rodrigues, marido e pai das excipientes Neiva e Vivian, respectivamente (fls. 50/52).***
> ***Com efeito, os embargos de terceiro são ação típica, que deve ser proposta segundo todos os requisitos necessários à propositura de qualquer ação, vale dizer, por meio de petição inicial, acompanhada de todos os documentos indispensáveis à sua propositura e com causa de pedir e pedidos expressos e específicos, o que não ocorreu no caso concreto.***
> *Inaplicável, por igual, o princípio da fungibilidade, pois ele se refere a recursos e não a atos de defesa* (e-STJ, fls. 147/148).

Diversamente, contudo, este Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que o terceiro interessado possui legitimidade para opor exceção de pré-executividade em relação a matéria de ordem pública, pois, sendo um dos listados no art. 674 do CPC, poderia arguir essas matérias em embargos de terceiro.

Quer dizer, não é razoável impedir que o terceiro se valha da exceção de pré-executividade para arguir questão de ordem pública se, ao fim e ao cabo, detém legitimidade para suscitar a mesma matéria em sede de embargos de terceiro.

Nessa linha, confiram-se os precedentes:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE.*

Documento eletrônico VDA55842955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:12:48
Código de Controle do Documento: 9c27f1a4-7c02-4f9d-b4cd-3cce0529f760

INTERESSE JURÍDICO. TERCEIRO INTERESSADO. CONSTRIÇÃO DE BENS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

*1. **O terceiro interessado possui legitimidade para opor exceção de pré-executividade, que versa sobre matéria passível de ser reconhecida de ofício pelo julgador, pois, sendo um dos listados no art. 674 do CPC, poderia arguir essas matérias em embargos de terceiro.***

2. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.174.255/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025.)

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LEGITIMIDADE. INTERESSE JURÍDICO. TERCEIRO INTERESSADO. CONSTRIÇÃO DE BENS. EMBARGOS DE TERCEIRO.

1. Ação de execução da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 18/04/2023 e concluso ao gabinete em 16/10/2023.

2. O propósito recursal é decidir se o terceiro interessado possui legitimidade para opor exceção de pré-executividade.

3. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, quais sejam: a) a matéria invocada deve ser suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e b) desnecessidade de dilação probatória.

*4. **Por se tratar de instituto que trata de matéria passível de ser reconhecida de ofício pelo julgador, não se vislumbra impedimento para que terceiros interessados oponham exceção de pré-executividade.***

5. Se a lei permite que os terceiros listados no art. 674 do CPC possam opor de embargos de terceiro, é razoável que também tenham legitimidade para opor exceção de pré-executividade.

6. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp n. 2.095.052/MS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

Assim, estando o v. acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência deste Sodalício, impõe-se a sua reforma, acolhendo-se a insurgência recursal quanto ao ponto.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal estadual para que, superada a questão relativa a legitimidade das agravantes e a adequação da via eleita, prossiga no julgamento do agravo de instrumento, como entender de direito.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

Documento eletrônico VDA55842955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:12:48
Código de Controle do Documento: 9c27f1a4-7c02-4f9d-b4cd-3cce0529f760

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA55842955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 13/04/2026 15:12:48
Código de Controle do Documento: 9c27f1a4-7c02-4f9d-b4cd-3cce0529f760

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.099.965 / SP

Número Registro: 2025/0435945-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00019715320058260484 19715320058260484 19715320058260484158320051971200523258747420238260000

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	NEIVA RODRIGUES TORRES
AGRAVANTE	:	VIVIAN TORRES DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	DANIEL ZANFORLIM BORGES - MS007614
		ALLISSON HENRIQUE GUARIZO - SP242725
AGRAVADO	:	EDGARDO MOSS D AVINO
ADVOGADOS	:	JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SÁLVIO - SP154574
		IEDA CLÁUDIA CRAVEIRO SALVIO - SP173371
		JOSÉ AFONSO CRAVEIRO SALVIO - SP212085
INTERES.	:	LYDIO DE SOUSA RODRIGUES

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

Documento eletrônico VDA56082452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:18:19
Código de Controle do Documento: aabce61d-2eaa-4331-b418-98bac3951ee7

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026

Documento eletrônico VDA56082452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/04/2026 01:18:19
Código de Controle do Documento: aabce61d-2eaa-4331-b418-98bac3951ee7